

TC 004.627/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS e Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04)

Procuradores: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, em razão da não devolução de recursos transferidos indevidamente ao Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2007, modalidade fundo a fundo, à conta da execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, ambos voltados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 11-13).

HISTÓRICO

2. A ex-prefeita, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, foi comunicada pelo Ofício MDS/SNAS/Nº 82/2007 de 11/5/2007 (peça 1, p. 25 e AR p. 31), solicitando a devolução do repasse indevido no valor de R\$ 24.900,00 (peça 1, p. 23 e 27), reiterado pelo Ofício 684/DEFNAS/SNS/MDS de 17/1/2008 (peça 1, p. 61-63). Como não houve manifestação da responsável, foi expedido o Edital de Notificação 87/2008, o qual foi publicado no Diário Oficial da União 125-Seção 3 de 2/7/2008 (peça, p. 73). A ex-gestora permaneceu silente.

3. O Relatório do Tomador de Contas de 24/12/2008 (peça 1, p. 83-89), onde os fatos estão caracterizados, concluiu pela instauração de tomada de conta especial, sendo a responsável a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04), em razão da não devolução de recursos repassados indevidamente, no valor de R\$ 24.900,00, em virtude de equívoco na preparação do processo de pagamento, relativo ao programa de Erradicação do Trabalho Infantil/Bolsa, e determinou o envio do processo à Diretoria de Auditoria Especial e de Pessoal da Secretaria Federal de Controle.

4. De posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio da instrução consignada à peça 3, foi possível promover a citação da responsável, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, no tocante às seguintes irregularidades:

4.1. Não devolução de recursos transferidos indevidamente ao Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2007, modalidade fundo a fundo, à conta da execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, ambos voltados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI:

Data do débito	Valor do débito (R\$)
19/3/2007	24.900,00

5. A Unidade Técnica desta Secretaria anuiu com a proposta de instrução (peça 4).

6. A citação da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro foi realizada por meio do Ofício 2709/2012- TCU/SECEX-MA (peça 5), recebido na residência da responsável em 17/10/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 6 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

7. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

13. Ressalte-se, contudo, que consta dos autos observação da Controladoria Geral da União – CGU (peça 1, p.98) acerca da ausência nos autos de elementos que apurem a responsabilidade daqueles que deram causa ao equívoco ensejador dos pagamentos indevidos e que determinaram a instauração da presente tomada de contas especial.

14. Como há informação nos autos de que, até a data da nota técnica n.04/2008, de 30/01/2008, restavam devoluções não efetivadas, referentes a tais pagamentos indevidos, no montante de R\$ 1.453.278,43, envolvendo 99 diferentes municípios (peça 1, p.41), é provável que

remanesça saldo devoluções não efetivadas, sem a correspondente instauração de tomada de contas especial contra aqueles que deram causa aos débitos supramencionados.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fê ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

16.1. considerar a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento das quantias com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do débito	Valor do débito
19/3/2007	24.900,00

16.2. aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

16.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

16.5. remeter cópia da decisão a ser proferida ao Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS para ciência, atentando para o fato de, restando ainda valores a serem devolvidos, este órgão apure tais ocorrências e verifique a possibilidade de instauração de tomada de contas especial contra aqueles que não devolveram tais quantias ou contra os que deram causa aos equívocos ensejadores dos pagamentos indevidos (itens 13 e 14 desta instrução).

SECEX-MA, 20/11/2012.



(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8